DECISÃO TC – 38.736 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC 005741/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDÊNCIA

NATUREZA: Pensão Previdenciária ou Especial

INTERESSADA: Sandra Saraiva de Souza oliveira

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1106/2021

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC – 38.736

EMENTA: REGISTRO TÁCITO, para fins de registro, do Ato de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme planilha de cálculos apresentada pelo Instituto de Previdência.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de carvalho, com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **18.05.2022**, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, considerar **REGISTRO TÁCITO** da pensão previdenciária de **SANDRA SARAIVA DE SOUZA OLIVEIRA**, referente ao Processo Administrativo EX.02034.07/2013-P, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/05/2022 14:01:55
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 31/05/2022 12:31:52

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **01 de junho de 2022.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente/Relatora

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/05/2022 14:01:55
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 31/05/2022 12:31:52

RELATÓRIO

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe submete a este Tribunal de Contas, para fins de registro, a Portaria nº 1161/2014, de 04 de fevereiro de 2014 (fls. 14), **que concedeu Pensão por Morte a SANDRA SARAIVA DE SOUZA OLIVEIRA**, CPF nº 859.143.128-68, beneficiária do segurado instituidor **JOSÉ VALDISON LOPES DE OLIVEIRA**, CPF nº 076.639.195-72, servidor ocupante do cargo de Médico, Padrão VIII, Referência 10, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, falecido em 28/11/2013, com fundamento no art. 40, §7º da CF c/c art. 50, art. 54 e art. 55 da LCE nº 113/2005.

O processo foi remetido à 6ª CCI, que, através do Parecer Técnico nº 457/2021 (fls. 45/51), manifestou-se pela **NEGATIVA** de registro da Pensão por Morte concedida a Sandra Saraiva de Souza Oliveira, beneficiária do segurado instituidor José Valdison Lopes de Oliveira, diante de inadequação da base de cálculo dos proventos fixados pelo Instituto Previdenciário, considerando que a atuação deste Tribunal de Contas se restringe a análise de legalidade, não cabendo determinações.

Segundo a Unidade Técnica, quanto à Incorporação da Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas nas Fundações, com base no §2º, c/c inciso II do art. 12 da Lei Estadual nº 6.613/2009, foi deferida a incorporação da Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas nas Fundações, no valor de R$ 2.194,42. A dita gratificação, quando do falecimento do Servidor, integrava sua remuneração, pois a Lei Estadual nº 6.613/2009 garantiu o direito à incorporação, primeiramente, como vantagem pessoal. Assim, independentemente de incorporação aos proventos de aposentadoria, ou da respectiva pensão por morte, o Servidor possuía direito adquirido à

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/05/2022 14:01:55
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 31/05/2022 12:31:52

parcela, pois satisfez o requisito temporal de percepção por 02 (dois) anos, uma vez que houve pagamento da referida gratificação de agosto de 2010 a março de 2013, conforme se observa nas fichas financeiras de fls. 36-41. Com isso, apesar de devida, deve ficar registrado que a incorporação foi calculada em valor superior ao previsto em lei, pois a percepção por dois anos garante o percentual de 20%, e não de 100%. Portanto, o correto valor da parcela é de R$ 438,88, em vez de R$ 2.194,42. A decisão do TJSE não afeta o direito de incorporação dessa parcela, pois abrangeu somente a inconstitucionalidade referente às gratificações previstas no inciso I e III do art. 12 da Lei Estadual nº 6.613/2009.

Quanto à Incorporação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade, de acordo com a CCI, a incorporação, no valor de R$ 3.291,63, foi deferida com base no §2º, c/c inciso I do art. 12 da Lei Estadual nº 6.613/2009. A citada gratificação, quando do falecimento do Servidor, integrava sua remuneração, pois a Lei Estadual nº 6.613/2009 garantiu o direito à incorporação, primeiramente como vantagem pessoal. Por isso, independentemente de incorporação aos proventos de aposentadoria, ou da respectiva pensão por morte, o Servidor possuía direito adquirido à parcela, pois satisfez o requisito temporal de percepção por 02 (dois) anos, uma vez que houve pagamento da referida gratificação de agosto de 2010 a março de 2013, conforme se observa nas fichas financeiras de fls. 36-41. Contudo, apesar de devida, deve ficar registrado que a incorporação foi calculada em valor superior ao previsto em lei, pois a percepção por dois anos garante o percentual de 20%, e não de 100%. Portanto, o correto valor da parcela é de R$ 658,33, em vez de R$ 3.291,63. Além disso, a decisão proferida pelo TJSE, nos autos do Processo nº 201600106571, não alcança o caso em questão, pois, tendo transitado em julgado no dia 24 de novembro de 2016, conferiu efeitos irretroativos à declaração de inconstitucionalidade.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/05/2022 14:01:55
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 31/05/2022 12:31:52

Esclarece a CCI que a decisão deixou expressamente consignada que não caberia a devolução de valores, a fim de se evitar prejuízo aos servidores, assim também deve ser interpretada em relação aos valores incorporados aos benefícios previdenciários concedidos antes de 24/11/2016, evitando-se danos aos segurados. Além disso, no período de percepção da gratificação, houve incidência de contribuição previdenciária, por força do que estabelece a definição para a remuneração de contribuição do art. 3º, inciso VIII da LCE nº 113/2005, nela incluindo vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, como se avista das fichas financeiras colacionadas aos autos.

O Ministério Público de Contas, em Parecer 1106/2021 (fl. 54), da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, acompanhou as premissas do Parecer Técnico e opinou no sentido de que a concessão do ato **não atende o princípio da legalidade**, sugerindo a **NEGATIVA do registro do benefício da Sra. Sandra Saraiva de Souza Oliveira**, pela necessidade de adequação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - Criticidade e da Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas nas Fundações.

Adverte o Procurador ser possível a negativa de registro sem a suspensão do pagamento do benefício, com a adoção das medidas que regularizem o ato.

É o que impende relatar.

VOTO

Considerando que o presente expediente chegou a este Tribunal em 18/10/2016 e o tema 445 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/05/2022 14:01:55
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 31/05/2022 12:31:52

determinou o prazo de 05 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, resta decaído o direito de esta Corte controlá-lo e/ou modificá-lo, prevalecendo o que foi concedido pelo órgão de origem.

Isto posto;

VOTO pelo **"REGISTRO TÁCITO"** do ato que concedeu Pensão por Morte a **SANDRA SARAIVA DE SOUZA OLIVEIRA**, CPF nº 859.143.128-68, beneficiária do segurado instituidor JOSÉ VALDISON LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 076.639.195-72, nos termos apresentados pelo Instituto Previdenciário.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/05/2022 14:01:55
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 31/05/2022 12:31:52